

= AUTÓGRAFO Nº 647/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 592/2020 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a extinção de cargo de provimento em comissão alterando a Lei 52/1.999, de 11 de maio de 1.999 anexo I, ainda a Lei 203/2.005, de 11 de fevereiro de 2.005 e dá providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. Fica extinto o cargo de provimento em comissão, criado pela Lei 203/2.005 de 11 de fevereiro de 2.005, conforme descrito abaixo:

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Quantidade	Ref.Nível
Coordenador de Creche	01	19 A

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando neste item 203/2.005 de 11 de fevereiro de 2.005 e o Anexo I da lei 52/1999 de 11 de maio de 1.999.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 12 DE FEVEREIRO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 648/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 593/2020 do Poder Executivo)

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, do Município de Anhumas – SP e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. -1º. Fica autorizada a concessão de revisão geral anual a todos os servidores públicos municipais do Poder Executivo de Anhumas, no importe de 5,00% (cinco por cento), a contar de 1º de fevereiro de 2020.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, suplementada se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01º de fevereiro de 2.020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 12 DE FEVEREIRO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 649/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 594/2020 do Poder Legislativo)

Dispõe sobre:

“Revisão geral anual do quadro de pessoal do Poder Legislativo e da outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - A remuneração dos servidores do Poder Legislativo fica revista em 5,00 % (cinco por cento), nos termos do inciso X do Artigo 37 da CF e da Lei 550/2019 de 11 de Maio de 2016.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2.020.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 12 DE FEVEREIRO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 650/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 595/2020 do Poder Executivo)

“Altera dispositivo da Lei nº 587/2017, de 27 de setembro de 2017, do Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º. A Lei nº 587/2017, de 27 de setembro de 2017, do Conselho Municipal de Assistência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Governo Municipal:

01 – Representante do órgão da Educação

01 – Representante do órgão da Saúde

01 – Representante do órgão de Finanças

01 – Representante do órgão da Assistência Social

II – Da Sociedade Civil:

01 – Representante dos movimentos sociais religiosos

01 – Representante da Associação dos Comerciantes

01 – Representante da Associação do Asilo do Município

01 – Representante das Associações de Moradores de Bairros

§ 1º - (...)

§ 2º - Serão admitidas a participarem do CMAS, entidades devidamente constituídas, bem como outras pessoas interessadas em dar a sua contribuição ao interesse público, indicadas e nomeadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão aprovados, nomeados e empossados pelo Chefe do Executivo”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 10 DE JUNHO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 651/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 593/2020 do Poder Executivo)

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2.021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2.º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV - assistência à criança e ao adolescente;
- V - melhoria da infraestrutura urbana;

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.021 especificadas nos Anexos V e VI que integram esta Lei, também estão

estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2.021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ Único - As tabelas I, e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5.º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.021

Art. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.021, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e nesta Lei.

Art. 7.º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9.º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente:

I - Autorizadas em lei municipal;

II - Seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas;

III – Possua certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;

IV – A Entidade esteja sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

V – Apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal, ou estadual, com jurisdição no Município;

VI - Apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado;

VII – O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;

VIII – Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do Município;

§ único – É vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Governo Municipal.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.021 o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.021, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2021 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de

2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1.º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 24 DE JUNHO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 652/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 596/2020 do Poder Executivo)

“Dispõe: Amplia vagas de cargo de provimento efetivo, alterando o Anexo II da Lei Municipal nº 052/99 de 11 de maio de 1999 e suas alterações, e da outras providencias”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º . Fica acrescido a quantidade de vagas, junto ao Anexo II da Lei nº 052/99 de 11 de maio de 1999 e suas alterações, no cargo de provimento efetivo, de conformidade com o demonstrativo abaixo:

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Situação Atual			Situação Nova		
Denominação	Quantidade	Ref./Nível	Denominação	Quantidade	Ref./Nível
Auxiliar de Enfermagem	04	10 A	Auxiliar de Enfermagem	05	10 A

Art. 2º . As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 12 DE AGOSTO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 653/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 597/2020 do Poder Executivo)

“SÚMULA: Fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para o mandato de 2021 a 2024 obedecido o que dispõe o artigo 21º,VI , da Lei Orgânica Municipal e conforme as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional 25/2000 e dá outras providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - O Prefeito do Município de Anhumas perceberá subsídio mensal em parcela única, equivalente a **R\$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais)**.

Artigo 2º - O Vice-Prefeito do Município de Anhumas perceberá mensalmente subsídio em parcela única no valor de **R\$ 4.600,00 (Quatro Mil e Seiscentos Reais)**.

Artigo 3º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Prefeito perceberá seus subsídios integrais.

Artigo 4º - Os valores fixados na presente Lei serão corrigidos anualmente, a partir de 2.022, na mesma data e índices dos servidores municipais do Executivo, levando-se em conta o acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mediante lei específica.

Artigo 5º - Além dos subsídios fixados nesta lei, o Prefeito e Vice-Prefeito em caso de viagem fora da Sede do Município, a serviço ou representação deste, terá direito ao recebimento de diárias que forem fixadas em lei, não sendo estas incorporadas aos seus subsídios.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 26 DE AGOSTO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 654/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 598/2020 do Poder Executivo)

“SÚMULA: Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2021 a 2024, obedecido o que dispõe os artigos 18º, 21º, VI, 25º, §1º, III da Lei Orgânica Municipal, artigo 77º do Regimento Interno e conforme as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional 25/2000 e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Artigo 1º - Os Vereadores perceberão subsídio mensal em parcela única, equivalente a **R\$ 2.600,00 (Dois Mil, Seiscentos Reais)**.

Artigo 2º - O Presidente da Câmara de Vereadores perceberá mensalmente subsídio em parcela única no valor de **R\$ 3.900,00 (Três Mil e Novecentos Reais)**.

Artigo 3º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador perceberá seus subsídios integrais, conforme preceito contido no artigo 76, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anhumas.

Artigo 4º - A ausência do Vereador a Reunião Plenária da Câmara, sem justificativa legal, determinará o desconto em seu subsídio, no valor proporcional ao valor total de Sessões Ordinárias Mensais.

Artigo 5º - Os valores fixados na presente Lei serão corrigidos anualmente a partir de 2.022 na mesma data e índices dos servidores municipais do legislativo, levando-se em conta o acumulado nos últimos 12 (doze) meses, mediante lei específica.

Artigo 6º - No período de recesso parlamentar os Vereadores receberão normalmente os subsídios fixados nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 7º - Além dos subsídios fixados nesta lei, o Vereador em caso de viagem fora da Sede do Município, a serviço ou representação da Câmara, terá direito ao recebimento de diárias que forem fixadas em lei, não sendo estas incorporadas aos seus subsídios.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 20 DE AGOSTO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria

= AUTÓGRAFO Nº 655/2.020 =

(Projeto de Lei nº. 599/2020 do Poder Legislativo)

“Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal e da outras providencias”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, NOS TERMOS REGIMENTAIS E DE ACORDO COM O RESOLVIDO EXPEDE O SEGUINTE AUTÓGRAFO:

Art. 1º - A Estrada Municipal que consta da Planta Geral e faz parte do Sistema Viário do Município de Anhumas, passa a ter a seguinte denominação:

I - **A Estrada Rural AHM-434**, que se inicia na Estrada Rural Jose Malacrida (Zeca Malacrida) AHM 235, conhecida como Estradas Brasileiras, e vai no sentido Bairro Noite Negra, finalizando na Estrada Rural Natal Marrafon AHM 425, passa a denominar-se “**ESTRADA RURAL LUIZ RICCI AHM-434**”, sendo que a estrada passa pela propriedade rural onde o homenageado residiu, hoje na posse da família, que é tradicional no Bairro Noite Negra, fazendo ainda parte da história de Anhumas, onde foi Vereador na 4ª e 6ª Legislatura.

Art. 2º - A Prefeitura, com a nova denominação, está autorizada a alterar a Planta Geral do Município de Anhumas.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento Geral Corrente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará a em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANHUMAS, 09 DE SETEMBRO DE 2.020.

RAFAEL FELIPPE CELESTE BEGA
Presidente

Publ.e Reg. em livro próprio nesta data _____

JOSÉ VANDERLEIMALACRIDA
Diretor de Secretaria